



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1440226 - MG  
(2014/0049066-7)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**EMBARGANTE** : GILSON LIBOREIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) -  
MG084709  
RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(S) - MG090819  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954  
NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS E OUTRO(S) - MG134845  
DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S) - MG094562  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA E OUTRO(S) - DF052820  
RODOLFO VIANA PEREIRA E OUTRO(S) - MG073180  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : ELIZABETH LIBOREIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 10, I, E 11, I, DA LEI 8.429/1992, COM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No período compreendido entre a oposição dos anteriores embargos de declaração e a prolação do acórdão embargado, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

2. No caso, a condenação imposta ao embargante foi fundamentada nos arts. 10, I, e 11, I, da Lei 8.429/92, tendo as instâncias ordinárias reconhecido expressamente o dolo na conduta, motivo pelo qual não prospera sua pretensão de que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública ou de retorno dos autos à origem para eventual readequação às teses fixadas no Tema 1.199/STF. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.984/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1440226 - MG  
(2014/0049066-7)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**EMBARGANTE** : GILSON LIBOREIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) -  
MG084709  
RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(S) - MG090819  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954  
NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS E OUTRO(S) - MG134845  
DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S) - MG094562  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA E OUTRO(S) - DF052820  
RODOLFO VIANA PEREIRA E OUTRO(S) - MG073180  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : ELIZABETH LIBOREIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 10, I, E 11, I, DA LEI 8.429/1992, COM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No período compreendido entre a oposição dos anteriores embargos de declaração e a prolação do acórdão embargado, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

2. No caso, a condenação imposta ao embargante foi fundamentada nos arts. 10, I, e 11, I, da Lei 8.429/92, tendo as instâncias ordinárias reconhecido expressamente o dolo na conduta, motivo pelo qual não prospera sua pretensão de que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública ou de retorno dos autos à origem para eventual readequação às teses fixadas no Tema 1.199/STF. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.984/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, embargos de declaração opostos por GILSON LIBOREIRO DA SILVA contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO INCÓLUME. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Verifica-se que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, analisou todos os pontos tidos por omissos, quanto à ausência de procuração nos autos, ao aplicar o óbice da Súmula n. 115/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "É dever da parte manter seu endereço atualizado, comunicando eventual mudança ao Juízo, nos termos do art. 77, V, do CPC/2015. O descumprimento de tal obrigação acarreta a validação da intimação dirigida ao local declinado na peça vestibular, conforme o art. 274, parágrafo único do NCPC" (AgInt no AREsp n. 1.313.210/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 13/11/2018). Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.903.488/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.012.691/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 1º/3/2018.

4. "A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018). Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.903.488/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.868.104/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

5. A pretensão de discutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1.806-1.807).

O embargante sustenta que, "após a oposição dos últimos declaratórios de f. 1.773/1.789 (protocolados em 4.12.2020 – f. 1.790), aos 25.10.2021 foi publicada a Lei nº 14.230/2021 que promoveu profundas e significativas alterações na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)" (fl. 1.823).

Afirma que, "no caso em exame não houve ainda a análise pelo juízo competente da presença da sua vontade livre e consciente (dolo específico) de alcançar o resultado ilícito sob a ótica da nova lei então vigente, precisando tal questão ser aqui sanada" (fl. 1.829).

Em alternativa, aduz ser necessário "o acolhimento, ainda que parcial, da pretensão recursal, nos termos do quanto decidido no Tema 1.199/STF, a fim de que seja determinada o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise exclusivamente a situação do embargante à luz da orientação adotada pelo STF no julgamento do Tema 1.199 quanto à configuração do ato ímprobo" (fl. 1.831).

Ao final, requer:

[...] sejam recebidos, processados e acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para:

- a) diante da superveniência de atipicidade da conduta do aqui embargante em razão da vigência da Lei nº 14.230/2021, julgar improcedente do pedido inicial com relação ao embargante e, em consequência, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do TJMG.; e alternativamente;
- b) o acolhimento, ainda que parcial, da pretensão recursal, nos termos do quanto decidido no Tema 1.199/STF, a fim de que seja determinada o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise exclusivamente a situação do embargante à luz da orientação adotada pelo STF no julgamento do Tema 1.199 quanto à configuração do ato ímprobo (fl. 1.834).

A parte embargada não apresentou impugnação aos embargos de declaração (fl. 1.845).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço dos embargos de

declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, o recurso especial interposto pelo embargante não foi conhecido na decisão de fls. 1.562-1.566. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo interno, que foi improvido no acórdão de fls. 1.661-1.665. Após, foram opostos dois embargos de declaração, rejeitados pelos acórdãos de fls. 1.760-1.762 e 1.808-1.814, ora embargado.

Em que pesem os óbices processuais que ensejaram o não conhecimento do recurso especial, como registrado pelo embargante, após a oposição dos embargos de declaração que deram origem ao acórdão embargado, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou profundas alterações na Lei 8.429/1992.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No caso, revendo os autos, entendo que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias não confronta as teses acima mencionadas.

Com efeito, consta da sentença que:

No caso dos autos, consta que após surgirem dúvidas acerca da legitimidade das certidões de tempo de serviço apresentadas pela Ré Elizabeth Liboreiro ao e. TC MG, foi aberto o Procedimento Administrativo n. 01/05, no qual **foi concluído pela invalidade dos**

**documentos, e, conseqüentemente, a aplicação da pena de suspensão por 90 dias e restituição dos valores indevidamente recebidos (ff.370-403).**

Posteriormente, foram encaminhadas cópias dos autos do procedimento à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, onde restou instaurado o PI n. 065/06, e, conforme consta à L.3, **restou apurada a prática de emissão e uso de certidões falsas pelos Réus com o fito de averbar tempo de serviço prestado na Prefeitura de Cordisburgo, junto ao TC MG, para obtenção de quinquênios e apostilamento.**

[...]

Contudo, não se pode desprezar o contexto fático dos autos, i.é, que quem expediu as certidões foi o Prefeito Municipal - Réu Gilson Liboreiro da Silva -, o qual não possui parentesco com a Ré Elizabeth Liboreiro (apesar do mesmo sobrenome), e mais, certidões de tempo de serviço só podem ser emitidas diante do confronto documental (o que consta dos arquivos).

Não é só isso, um dos documentos foi emitido no último mês do mandato do Réu Gilson Liboreiro da Silva, e os demais, pelo que se vê, também assinados por ele, não estavam datados e tudo indica que foram entregues à Ré Elizabeth Liboreiro quando o mesmo já não era Prefeito Municipal, dado que surgiram em decorrência de solicitação do TC MG entre os anos de 2001 e 2003 (vide 11.22; 35; 36; 38; 39 e 40).

A partir desse contexto é possível concluir que uma coisa singular é expedir uma certidão à vista de informações de servidores, devido o arquivo encontrar-se em precárias condições (o que já é um erro), e outra, muito diferente, **é expedir certidão para agraciar amigo (quicá correligionário político) sem qualquer conexão documental ou informativa de outros servidores (não há menção nos documentos que o fato certificado foi com base neste ou naquele testemunho).**

[...]

Em suma, o número enorme de testemunhas ouvidas quase que de nada serviu, pois o que não se deve perder de vista é que o Réu Gilson Liboreiro da Silva, enquanto prefeito municipal (exatamente no último mês do mandato) assinou uma certidão de tempo de serviço para a Autora indevidamente (i.é, sem qualquer confrontação documental), e mais, **quando já não mais era mandatário municipal, assinou outras certidões (anos de 2001 e 2003), desta feita não opondo as datas nos documentos, justamente para não deixar claro sua incompetência administrativa.**

**O ato do então Prefeito Municipal e da servidora do TC MG, o primeiro quanto à expedição de certidões sem respaldo documental e com nítido interesse de ajudar outrem (quicá correligionária política), e, a segunda, pela utilização dos referidos documentos para obter vantagem remuneratória, sabendo-os inverídicos e falsos em termos de conteúdo, são censuráveis e tidos como ímprobos.**

[...]

E continua o consagrado administrativista, concertando que há exigência de alguns requisitos para configuração do ato de improbidade, quais sejam: (I) conduta de agente estatal: os dois envolvidos são agentes públicos; (II) conduta intencional: os réus tinham intenção clara,

um ao emitir certidões falsas, e, o outro, de utilizá-las, de lesar o erário; (III) frustração de valores constitucional: houve frustração dos valores éticos que permeiam a ordem jurídica; (IV) pode ser para obtenção ou não de vantagem pecuniária: como no caso do ex-prefeito municipal.

[...]

Retornando aos elementos probatórios dos autos, verifica-se que a Ré Elizabeth Liboreiro sofreu um processo administrativo no recesso do TC MG, no qual foram tidas as certidões como inválidas para o fim desejado (obtenção de vantagem funcional - remuneração), e mais, todos os valores percebidos retornaram aos cofres públicos. Portanto, não há que falar em enriquecimento ilícito (art. 9º), **mas de outro lado, há perfeito enquadramento das condutas nos artigos 10, I e 11, I da Lei de Improbidade Administrativa.**

[...]

Quanto ao Réu Gilson Liboreiro da Silva a situação é diferente, em que pese não ser detentor de função pública e nem ter tido o constrangimento de ser indiciado em PA e sancionado administrativamente, pois trata-se de um ex-prefeito municipal. Com isso, mostra-se adequada a punição da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que a expedição das certidões ocorreu em decorrência da titularidade de um mandato eletivo (fls. 1.124-1.133).

O embargante interpôs apelação, que foi improvida pelo Tribunal de origem com base na seguinte fundamentação:

Após minucioso exame dos autos, verifico que a primeira ré (servidora estadual), efetivamente, se valeu de certidão falsa a fim de obter vantagens indevidas junto ao Tribunal de Contas.

A prova testemunhal produzida permite concluir que embora o arquivo da Municipalidade "era muito desorganizado", foi incisiva ao afirmar que a primeira ré nunca foi contratada pelo Município de Cordisburgo, valendo transcrever os seguintes depoimentos:

[...]

A certidão de f. 22, à primeira vista, possui duas incongruências. A primeira diz respeito ao fato de que referido documento usualmente é emitido pelo servidor Chefe do Departamento de Pessoal e quanto, muito, há a aposição de um 'visto' pelo Prefeito, mas, no presente caso, foi emitido e assinado pelo próprio Chefe do Executivo Municipal.

A segunda refere-se ao fato de que, ao final, consta a seguinte expressão:

"É o que consta nos documentos existentes em sua pasta funcional".

Ora, tais fatos reforçam a tese de que **aludida certidão foi efetivamente emitida em afronta aos princípios constitucionais e com nítido interesse de permitir ou concorrer para que pessoa física utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial público, uma vez que a prova dos autos revela a ausência de trabalho da primeira ré, daí que sequer poderia haver nos arquivos da municipalidade uma "pasta funcional" relativa a ela.**

[...]

Ademais, não se mostra por demais lembrar que a ideia de uma conduta leal e confiável substrato da boa-fé incorpora-se na essência do direito, para viabilizar a Justiça e a segurança das relações intersubjetivas, figurando como verdadeiro dever do servidor público ou daquela pessoa que estiver exercendo função pública, manter esse salutar princípio no cotidiano.

Forçoso concluir que restando suficientemente demonstrado nos autos, por prova documental e testemunhal, que a primeira ré se valeu de certidão falsa - atestando tempo de serviço fictício - para auferir vantagem indevida ensejando perda patrimonial com conseqüente vulneração dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, referida conduta enquadra-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, 'caput', e 11, 'caput' e inciso I, da LIA.

[...]

Considerando a lesividade e a reprovabilidade da conduta dos réus, do elemento volitivo e da consecução do interesse público, a circunstância de a servidora já ter sofrido punição administrativa (suspensão de 90 dias e restituição dos valores percebidos indevidamente), observo que a condenação ao pagamento de multa civil no importe de quatro vezes o valor da remuneração do cargo que possui junto ao Tribunal de Contas e a manutenção da condenação do ex-Prefeito na suspensão dos direitos políticos por período de cinco anos, revela-se consentânea com o princípio da proporcionalidade que serve de vetor para a aplicação das sanções administrativas, mostrando-se adequada à finalidade da norma (fls. 1.245-1.251).

E, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo embargante, o Tribunal de origem registrou que "o dolo do segundo embargante reside no fato de ter emitido certidão falsa que foi utilizada por servidora com o objetivo de averbar tempo de serviço inexistente e adquirir direitos e vantagens indevidos, provocando, com isso, não só lesão ao erário (art. 10, 'caput'), mas também ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, 'caput' e inciso I), circunstância que legitima reconhecer a perfeita relação de subsunção do fato à norma" (fl. 1.294).

Assim, ao contrário do que afirma o embargante, o dolo em sua conduta foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não prospera sua pretensão de que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública ou de retorno dos autos à origem para eventual readequação às teses fixadas no Tema 1.199/STF. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/1992. COMPROVAÇÃO DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não apreciada a alegação de incidência das alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a evidente omissão.
2. Tratando-se de ato de improbidade administrativa doloso tipificado no art. 10, II, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), consoante claramente permitem concluir as decisões prolatadas na origem, descabe falar em aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.
3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dolo na conduta da parte embargante. Desconstituir tal premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.984/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.440.226 / MG

Número Registro: 2014/0049066-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024074434309 10024074434309 10024074434309001 10024074434309002 10024074434309003  
24074434309 44343095820078130024

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

#### Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

#### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH LIBOREIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRENTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709

RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(S) - MG090819

FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442

MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954

NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS E OUTRO(S) - MG134845

DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S) - MG094562

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA E OUTRO(S) - DF052820

RODOLFO VIANA PEREIRA E OUTRO(S) - MG073180

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709  
RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(S) - MG090819  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954  
NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS E OUTRO(S) - MG134845  
DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S) - MG094562  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA E OUTRO(S) - DF052820  
RODOLFO VIANA PEREIRA E OUTRO(S) - MG073180  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ELIZABETH LIBOREIRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024